



Senhor Secretário,

Cuida-se, nestes autos, da análise da Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, relativa ao exercício de 2009.

2. De imediato, devo ressaltar que concordo com a instrução, quando propõe que estas contas sejam jugadas regulares com ressalvas. No entanto, creio serem necessários alguns ajustes quanto à situação das contas anteriores da entidade e ao rol de responsáveis que terão suas contas ressalvadas. Vejamos.

3. Deixou-se de registrar na instrução a situação das contas mais recentes, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, indicadas a seguir:

EXERCÍCIO	PROCESSO	OBSERVAÇÃO
2007	19.763/08	Conforme Decisão nº 6.800/12 e Acórdão nº 389/12, as contas foram julgadas regulares com ressalvas .
2008	35.402/09	Decisão nº 3.802/12: determinou à CAESB que: "IV. determinar à CAESB que: a) oriente o seu Conselho Fiscal que, em futuras prestações de contas, faça constar de seu relatório informação sobre a situação dos dirigentes responsáveis perante os cofres da entidade, nos termos da alínea "b" do inciso VIII do art. 146 do Regimento Interno do Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista nos incisos II e IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; b) efetive o retorno dos empregados cedidos com ônus para o cessionário cujos ressarcimentos não estejam sendo realizados.". E julgou as contas regulares com ressalvas , conforme Acórdão nº 221/12.

4. A instrução sugere que das ressalvas apontadas apenas uma seja aplicada ao Conselho de Administração, por entender que as demais são falhas "inerentes à execução da gestão" (§ 22, fl. 125).



5. Todavia, segundo o Estatuto da Companhia, a mesma será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Colegiada (Estatuto Social, art. 17, fl. 06, apenso nº 092.001.993/10), assim, tanto o Conselho como a Diretoria são responsáveis por todas as ressalvas indicadas.

6. Situação semelhante pode ser observada no Processo nº 18.690/05 (PCA da TCB, exercício de 2004), Decisão nº 6.571/12, onde o ilustre Relator assim destacou em seu Voto:

Nada obstante, observo que, de acordo com o § 6 de fls. 188, nos termos da cláusula 11ª do Estatuto Social da Empresa Pública, a 'sociedade é administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Colegiada...', o que leva à regularidade com ressalvas das contas de toda a Administração da TCB. Tal procedimento, inclusive, já foi adotado por esta Corte adotado nos autos do Processo nº 593/1999, referente à PCA do exercício de 1998.

7. Portanto, a meu ver, o item II das sugestões de fls. 126/127 deve ser ajustado, para que todas as ressalvas também alcancem os membros do Conselho de Administração.

8. Nesse sentido, concordando em parte com a instrução, proponho ao egrégio Plenário que:

I. tome conhecimento da prestação de contas anual da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2009, consubstanciada no Processo nº 092.001.993/2010;

II. com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, julgue regulares com ressalvas, as contas dos gestores da CAESB, exercício de 2009, nomeados no parágrafo 2º da Informação nº 124/2013 (fls. 119/127), em face das impropriedades a seguir indicadas: 3.2.1.3 (exigência indevida de vínculo de emprego do responsável técnico e de visto prévio no CREA/DF), 3.2.2.2 (ausência de índice utilizado para reajustamento) e 3.2.2.5 (ausência de designação de executor de contrato) do Relatório de Auditoria n.º 12/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 804/821*) e da ausência das demonstrações financeiras e das prestações de contas, referentes ao exercício de 2009, do Consórcio CAESB/Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, para o fornecimento de água e tratamento de esgoto no município de



Águas Lindas – GO, apontada no Parecer dos Auditores Independentes (fls. 786/787*);

- III. em conformidade com os termos da Decisão Administrativa Extraordinária/TCDF n.º 50/1998 e com o disposto no inciso II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/1994, considere os referidos responsáveis quites com o erário distrital, no que tange a presente PCA;
- IV. na forma do art. 19 da Lei Complementar n.º 01/1994, determine aos administradores e demais responsáveis da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades observadas neste feito, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro;
- V. autorize:
 - a) a devolução do Processo n.º 092.001.993/2010 à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB;
 - b) o retorno destes autos à Secretaria de Contas para as providências necessárias e arquivamento;

À alta consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 10 de junho de 2013.